

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 78/2025 (Processo Eletrônico nº. 1389/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a política municipal o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito municipal, uma política de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol (CBD) e outros canabinóides, com aplicação em casos excepcionais, mediante prescrição médica e laudo técnico.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise versa sobre política pública de saúde, área na qual o Município pode atuar supletivamente, respeitados os limites constitucionais e legais.

O fornecimento de medicamentos e a organização da assistência farmacêutica fazem parte das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme estabelecido nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Preceitua o artigo 17 da referida Lei Orgânica da Saúde prevê a atuação conjunta da União, Estados e Municípios, respeitadas as competências comuns e específicas de cada ente.

Nesse contexto, é constitucionalmente possível ao Município regulamentar e instituir políticas suplementares à assistência farmacêutica, desde que não usurpe competência privativa da União ou interfira na regulamentação sanitária e farmacológica federal, notadamente quanto à autorização, produção, registro e controle de medicamentos, cuja competência normativa é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da Lei nº 9.782/1999.

O projeto, ao instituir política de fornecimento gratuito e excepcional de medicamentos à base de canabidiol, não afronta diretamente essa competência, uma vez que não pretende regulamentar a substância ou sua prescrição, mas apenas promover seu acesso local mediante diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde e desde que observadas autorizações sanitárias e laudos médicos.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A iniciativa do projeto é de vereador, membro do Poder Legislativo Municipal, propondo que seja fornecido medicamentos, gratuitamente.

A princípio, o presente projeto institui política pública na área da saúde, i. significa que não cria obrigações diretamente a uma das secretarias descentralizadas ao Poder Executivo.

Embora o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal estabeleça iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para leis que versem sobre a criação de atribuições de órgãos da administração, há entendimento judicial que admite a atuação do Legislativo quando se trata de normas gerais de políticas públicas,

sem criação direta de cargos, funções ou aumento de despesas sem estimativa de impacto orçamentário.

No presente caso, o projeto atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela implementação da política, mas não cria nova estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações orçamentárias imediatas ou sem previsão.

O projeto apresenta viabilidade jurídica, considerando a legalidade do uso medicinal do canabidiol, autorizado pela ANVISA (Resolução RDC nº 327/2019); a existência de políticas semelhantes em âmbito estadual (Lei Estadual nº 17.618/2023 – SP), citada na justificativa do projeto e, a inexistência de vedação expressa à criação de políticas locais de acesso, desde que obedecidos os marcos legais sanitários.

Ainda assim, **recomenda-se que eventual aprovação** esteja condicionada à análise de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em especial no que se refere à viabilidade de fornecimento dos medicamentos, bem como a observância rigorosa da autorização da ANVISA, da prescrição médica fundamentada e da existência de cadastro e controle farmacêutico, para não incorrer em desvio de finalidade ou risco sanitário.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, este parecer é favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 78/2025, de autoria parlamentar, por não haver vício de iniciativa nem usurpação de competência, desde que haja previsão de impacto orçamentário no momento da implementação; que seja elaborada a regulamentação posterior pelo Executivo, com a observância das normas sanitárias e regulatórias da ANVISA e, que a norma efetivamente suplemente as normas gerais concorrentes, observando-se a natureza suplementar da atuação do Município no âmbito da assistência farmacêutica.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003700360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 12/06/2025 17:48

Checksum: **8902A07549BE454F9A335B5C959E7AEE1062801679D22852C0792C5F10299E11**